



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS
CURSO DE DIREITO

Thaís Fajardo Elmor Moor

**A DIGNIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA: REFLEXÕES ACERCA DA
INCLUSÃO DOS ANIMAIS EM UMA CONSIDERAÇÃO ÉTICA E MORAL**

Três Rios, 2016



A DIGNIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA: REFLEXÕES ACERCA DA INCLUSÃO DOS ANIMAIS EM UMA CONSIDERAÇÃO ÉTICA E MORAL

THAÍS FAJARDO ELMOR MOOR

Sob a Orientação do Professor

RULIAN EMMERICK

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios.

Três Rios, RJ

Junho de 2016

A DIGNIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA: REFLEXÕES ACERCA DA INCLUSÃO DOS ANIMAIS EM UMA CONSIDERAÇÃO ÉTICA E MORAL

THAÍS FAJARDO ELMOR MOOR

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito no
curso de graduação oferecido pela Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três
Rios.

Trabalho aprovado em __/__/__

Banca Examinadora:

Professor Doutor Rulian Emmerick (Orientador)

Professor Doutor

Professor Doutor

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Inês e Alexandre, por todo apoio e compreensão.

Agradeço também aos meus amigos que me acompanharam durante esses anos de faculdade, especialmente a Diana, Danubia, Thaís e Jorge.

Ao meu namorado Lucas, pela paciência e apoio.

Aos meus amigos de longa data: Letícia, Mariana, Rafaela, Ingrid, Ivan e Tatiane.

Um agradecimento especial a minha amiga Mariane e meu irmão, Lucas, pela ajuda que me deram com a presente monografia.

Agradeço a todos do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paraíba do Sul e da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Três Rios, lugares em que não apenas adquiri conhecimentos valiosos, como conheci pessoas que sempre vão ter a minha admiração (e não apenas por suas atuações como profissionais).

Agradeço também a todos os professores da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro por todo profissionalismo, competência e ensinamentos e, em especial, agradeço ao meu orientador, Rulian Emmerick.

Por fim, agradeço a todos os animais com quem convivi, especialmente à Angel, que me deixou após quase 17 anos de companheirismo, enquanto eu concluía a presente monografia.

"Os animais existem por suas próprias razões. Eles não foram feitos para humanos, assim como negros não foram feitos para brancos ou mulheres para os homens."

Alice Walker

RESUMO

MOOR, Thaís Fajardo Elmor. **A DIGNIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA: REFLEXÕES ACERCA DA INCLUSÃO DOS ANIMAIS EM UMA CONSIDERAÇÃO ÉTICA E MORAL**. 2016. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2016.

O presente estudo tem como objetivo precípua realizar uma reflexão acerca da condição moral dos animais, buscando-se uma nova perspectiva da teoria kantiana que considera os animais como meio. Para tanto, busca-se compreender como se deu a construção do Especismo como forma justificada de dominação, colocando-se em pauta a Senciência animal como condição suficiente para inclusão ética e moral dos animais. Por fim, será analisado que tal inclusão é possível ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que vem ocorrendo uma relativização da tutela jurídica conferida aos animais que, por sua justificativa, não os considera apenas como meio.

Palavras-chave: Animais. Especismo. Senciência. Dignidade para além da vida humana.

ABSTRACT

MOOR, Thais Fajardo Elmor. **THE DIGNITY BEYOND HUMAN LIFE: REFLECTIONS ON THE INCLUSION OF ANIMALS ON AN ETHIC AND MORAL CONSIDERATION.** 2016. Monograph (Law Degree). Três Rios Institute, Rural Federal University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2016.

This study has the main objective of conduct a reflection on the moral status of animals, seeking a new perspective of Kantian theory that considers the animals as means. Therefore, it is sought to understand how was the construction of the Speciesism as justified form of domination, placing the animal Sentience on the agenda as a sufficient condition for ethical and moral inclusion of the animals. Finally, it will be considered that such inclusion is possible in the Brazilian legal system, since there has been a relativization of the legal protection afforded to animals which, with this justification, does not only consider them as means.

Keywords: Animals. Speciesism. Sentience. Dignity beyond human life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 – O ESPECISMO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO	11
1.1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO ANIMAL	13
1.2 A ESTRATÉGIA DA INFERIORIZAÇÃO COMO JUSTIFICATIVA PARA O ESPECISMO.....	17
CAPÍTULO 2 – A INCLUSÃO DOS ANIMAIS EM UMA CONSIDERABILIDADE ÉTICA E MORAL	23
1.1 O CONCEITO DE ANIMAL COMO MEIO PAUTADO NA TEORIA KANTIANA	24
1.2 A SENCIÊNCIA ANIMAL	27
1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE A QUAL OS ANIMAIS ESTÃO SUBMETIDOS	29
CAPÍTULO 3 – A RELATIVIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS	36
3.1 AS CORRENTES DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL.....	36
3.2 O CONTROVERSO <i>STATUS</i> JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer que o tema em questão é de difícil discussão, não apenas em razão da reavaliação de conceitos consagrados durante séculos e reproduzidos culturalmente, como também por seu conflito relativo a interesses econômicos e ao direito de propriedade.

Entretanto, apesar dessa assertiva, é importante que este tema seja colocado em pauta pois, como será abordado, os animais estão inseridos em uma noção de não-existência que os submete a práticas mecânicas de crueldade, as quais são tomadas como naturais.

Neste sentido, será verificado que houve a construção de uma noção especista acerca das outras formas de vida que, por seu conteúdo e aceitação social, aliada a todo interesse pela benesse da utilização da vida animal, justificam tais práticas como moralmente aceitáveis.

Sendo assim, o presente estudo procura, inicialmente, promover uma análise da condição moral dos animais, a fim de questionar o que motivou a naturalização de tais condutas. No mais, vale-se das palavras de Lourenço¹:

Pretende-se, pois, colocar na balança as justificativas dessas práticas que habitualmente tomamos como justas e naturais, e que vêm sendo perpetuadas de forma automática e inquestionada pela maior parte das pessoas.

Posteriormente, será feita uma reflexão da condição moral dos animais em comparação à teoria kantiana acerca de dignidade que, por sua definição, considera-os como meio.

Neste contexto, questionar-se-á sobre a possibilidade da inclusão dos animais em uma considerabilidade ética e moral com a consequente extensão de uma dignidade relativa a estes seres.

¹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 37.

Assim, tal reflexão será analisada em conjunto com as disposições normativas que regulam sobre a questão, debatendo-se sobre as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico pátrio bem como sobre a possibilidade da inserção pretendida.

CAPITULO 01) O ESPECISMO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

No presente capítulo, serão analisadas as raízes históricas da dominação animal, buscando-se entender as origens do especismo. Posteriormente, será avaliado de que forma esse termo, assim como outras formas de discriminação, promove a justificativa da violência perpetrada contra os animais através da “estratégia da inferiorização”.

Inicialmente, cumpre destacar que a problemática do tema é de difícil discussão, eis que o debate a respeito da questão animal vem importar na reavaliação de conceitos antropocêntricos consagrados durante séculos, enraizados na cultura e consolidados pela legislação².

Nesta quadra, cabe explicar que o termo que define a discriminação contra animais é chamado de “*especismo*”, expressão criada pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, em 1970.³ O especista acredita que é justificável dar preferências a indivíduos humanos diante de sua condição espécie. Sendo assim, uma vez que a vida de um animal possui menos valor, pode ser utilizada de acordo com a vontade humana.⁴

Nas palavras de Peter Singer, o especismo deve-se ao fato de que cultivamos “*um preconceito que nos impede de levar a sério o sofrimento de um ser que não seja membro de nossa própria espécie*”.⁵ Esta é apenas uma característica que demonstra o rompimento do ser humano com a natureza, na medida em que o interesse humano é elevado, sobrepondo-se às demais formas de vida.⁶

² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, pág. 49.

³ RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserve human rights**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>, The Guardian, 6 de agosto de 2005. Acesso em: 11 de outubro de 2015.

⁴ 6. MOLENTO, Carla. **A injustiça do especismo**. Páginas Iniciais 1. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/publicacoes/publicacoes.html>> Acesso em: 11 de outubro de 2015.

⁵ SINGER, Peter, Animal Liberation. 2n d. New York: Avon Books, 1990, *apud*, FELIPPE, Sônia T. **Da Igualdade. Peter Singer e a defesa ética dos animais contra o especismo**. Disponível em: <<http://www.centrodefilosofia.com/>>. Acesso em maio de 2015. Acesso em 11 de outubro de 2015.

⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. *Op. Cit.*, pág. 38-39.

Ademais, quando há alguma consideração que desmistifica a noção antropocêntrica acerca da origem da vida, dificulta-se a sua aceitação. Neste sentido, ao trazer provas convincentes de que a vida existente passou por um longo processo evolutivo e que os homens e macacos descendem de um ancestral em comum que viveu há cerca de 15 milhões de anos,⁷ Charles Darwin contribuiu para uma nova ótica acerca da condição da vida humana ao equipará-la aos demais seres coexistentes⁸, razão pela qual sua teoria, conhecida como “Teoria da Evolução” causou polêmica e reações negativas.

Apesar disso, não há dúvidas de que a referida teoria se pautou em um importante passo inicial para a relativização do engessado conceito antropocêntrico sobre a vida, conforme ressalta Daniel Braga Lourenço:

A reação ao pensamento darwiniano foi gigantesca, pois as implicações morais advindas do fato de que todos os seres vivos tinham uma origem biológica comum eram igualmente avassaladoras. Tais teorias lograram desconstruir, bloco por bloco, o lugar da humanidade no universo natural, subvertendo a noção de como o mundo era visto e, em última análise, a própria humanidade.⁹

Cabe ressaltar que, apesar dos avanços científicos e de novos estudos que vão muito além ao pensamento de Darwin, até os dias atuais, as questões que desmistificam a posição hierárquica do ser humano sofrem diversas críticas, as quais se pautam em grande parte não por ausência de critérios lógicos e comprováveis sobre determinado estudo, mas porque seu conteúdo causa indignação não apenas ao pensamento religioso criacionista, mas também à concepção antropocêntrica acerca da vida enraizada em nossa cultura¹⁰. Neste contexto, merece destacar a análise de Rodrigues¹¹:

⁷ FREIRE MAIA, Newton. **Teoria da Evolução: de Darwin à teoria sintética**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988, pág. 189.

⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, pág. 44.

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 274

¹⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *Op Cit.*, pág. 44.

¹¹ *Id. Ibidem*, pág. 44.

A incapacidade do reconhecimento da realidade da evolução da vida, em que o homem não aceita ser colocado no mesmo patamar dos Animais, condiciona-o a acreditar fielmente na ilusão da dita superioridade da raça humana. Então, coberto por fantasias e sem qualquer hesitação, o homem intitula-se como sendo o ser mais evoluído do planeta em razão de possuir consciência. Resta, todavia, compreender o significado de evolução, de inteligência e de consciência.

Prosseguindo, apesar dessa assertiva, é inegável que os seres humanos possuem características em comum com a vida animal e, assim como qualquer espécie, finalidades básicas, tais como: a sobrevivência, a procriação, as noções de hierarquia e interação social, além de interações comunicativas e instinto protetor.¹²

Ademais, o avanço da ciência nos campos de biologia, neurobiologia e genética, demonstram cada vez mais uma evidente ligação entre a espécie humana com as demais formas de vida, as quais não podem ser ignoradas, em especial numa época em que questões ambientais vêm sendo consideradas com maior relevância¹³.

Para demonstrar como se iniciou a separação entre o ser humano e as demais formas de vida, em linhas iniciais, necessário se faz analisar – ainda que de forma breve – a construção do especismo. Assim, será buscado em suas origens, a forma como influencia o pensamento contemporâneo, demonstrando-se como seu resultado foi reforçado com o advento do capitalismo e desenvolvimento industrial, os quais sujeitam a vida animal à economia de mercado.

1.1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO ANIMAL

Primeiramente, cumpre esclarecer que a maior parte das crenças que permeiam a vida social se determinam por herança cultural. Sendo assim, é comum que nossos costumes mais enraizados possuam origens longínquas, aos quais

¹² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, pág. 37.

¹³ PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1997, apud Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, pág. 59.

conferimos um caráter praticamente imutável. Neste sentido, salienta Lourenço que essas culturas herdadas “(...) *comumente, tornam-se verdades inquestionáveis para todos, verdadeiros dogmas* (...)”.¹⁴

Da mesma forma que se dá o contexto supracitado, se manifesta o pensamento social acerca da definição sobre a vida animal. Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação dos seres humanos com os animais é tão antiga que Thomas Keith definiu-a como uma “*precondição básica da história da humanidade*”.¹⁵ Sendo assim, será brevemente analisado como as origens históricas da relação humano-animal possuem influências em nossa cultura, construindo-se o que Lourenço chamou de uma “camuflagem ideológica” para justificar as condutas que nos são mais convenientes para efetivar a exploração à vida animal.¹⁶

Diferentemente da realidade atual, em tempos primordiais, os animais possuíam uma força simbólica e eram retratados como manifestações do divino ou sobrenatural. Antes do domínio da agricultura, os homens e animais enfrentavam-se em disputas por alimentos. Entretanto, com o avanço de tecnologias mais sofisticadas e com o início da domesticação, a humanidade passou a submeter os demais animais aos seus serviços, beneficiando-se desta relação.¹⁷

Com o desenvolvimento das civilizações, a dominação restou ainda mais evidente, sendo, inclusive, sedimentada por pensamentos filosóficos e religiosos. Com relação à Antiguidade, por exemplo, o legado grego conceitua o homem como a “medida de todas as coisas”, sendo a única espécie que pode atingir a perfeição por meio da razão.¹⁸

¹⁴ “Os pressupostos nos quais se sustentam as atitudes de nossos antepassados para com os animais não-humanos são majoritariamente fundados em preceitos de ordem religiosa, moral ou metafísica” LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, págs. 36-37.

¹⁵ THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pág. 19.

¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 37.

¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, págs. 40-41.

¹⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pág. 12.

Neste sentido, tal como definia Aristóteles, a ética e justiça eram atingidas pelo homem através da prática, oriunda da razão¹⁹. Sócrates, por sua vez, acreditava na imortalidade da alma, estando as demais formas de vida desprovidas desta condição.²⁰ Nesta linha, o pensamento grego determinava que o dever dos animais para com a humanidade é o da servidão. Verifica-se, dessa forma, que as ideias gregas, tão influentes na cultura ocidental, promoveram passos iniciais para o distanciamento com relação ao homem e o mundo natural.²¹ Neste sentido, merece destacar a análise feita por Lourenço:

Os gregos ao longo do tempo consolidaram, pois, um amplo reinado para a noção de um universo hierarquizado, tendo no topo da pirâmide o ser humano, como único detentor de direitos subjetivos. Esse pensamento foi determinante para a civilização ocidental sendo amplamente disseminado, passando pelos romanos, pelo cristianismo, pelos filósofos medievais chegando, praticamente incólume, até os dias de hoje.²²

Com relação à civilização romana, esta apresentou continuidade à concepção clássica acerca da vida dos animais. Como é sabido, o direito romano possui grandes influências no ordenamento jurídico de vários países, dentre eles, o brasileiro. Neste diapasão, da mesma forma que os animais eram, à época do direito romano, classificados como “coisas”, assim permanece o seu *status* jurídico atual.²³

Entretanto, o Direito Natural dos romanos, diferentemente das considerações antecedentes, promoveu a ideia de que animais eram também entes morais, tal como analisa Lourenço, citando a passagem em Ulpiano: “*O direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os animais, pois não é peculiar do gênero humano [...]*”.²⁴

Entretanto, tal consideração não rendeu um *status* jurídico diverso aos animais, uma vez que o direito romano atribuiu à concepção ulpianéia um valor

¹⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães, 4.ed. São Paulo: Martins Claret, 2010, pág. 27.

²⁰ MASCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: Dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, págs. 40-47

²¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Op Cit.*, pág. 13.

²² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, págs. 83-84.

²³ *Id Ibidem.*, págs. 86-87.

²⁴ ULPIANO *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 93.

metajurídico^{25, 26}. Ironicamente, ao tornar-se uma importante base para a formulação do direito natural conceituado nos dias de hoje, o *ius naturale* contribuiu para a desvalorização da vida animal, ao consagrar unicamente o ser humano como detentor de direitos naturais.²⁷

Prosseguindo, outra forma de pensamento que promoveu a dominação sobre os animais foram as concepções monoteístas acerca da vida. O cristianismo, por sua vez, coloca o ser humano em uma posição especial em relação a outras formas de vida, ao compará-lo à imagem e semelhança de seu criador.²⁸ Tal concepção é também determinante para a dominação do homem frente à natureza, colocando-o como o beneficiário da criação, sendo a servidão das demais criaturas vivas, seu direito como projeção do divino.²⁹

Conforme foi analisado em linhas gerais, por sua tradição cultural, o homem se classificou como soberano diante das demais formas de vida. Tais ideias serviram de base para a justificativa de seu domínio sobre os animais não-humanos, promovendo um conceito antropocêntrico acerca da origem da vida. Entretanto, o especismo não se desenvolveu apenas por questões culturais, conforme será analisado a seguir.

A cultura ocidental, baseada no sistema de lucro capitalista de propriedade da terra, promoveu a concepção de que a natureza existe para servir à humanidade, transformando os seres humanos em consumidores e os animais em suas mercadorias. Desta forma, os animais deixaram de conviver em interação com o

²⁵ Metajurídico: *adj. (meta+jurídico)* – Diz-se de condições jurídicas excepcionais que dificilmente se podem analisar com os recursos convencionais da jurisprudência. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

²⁶ ONIDA, Pietro Paolo. Studi sulla condizione degli animali non umani nel sistema giuridico romano. Disponível em: <www.dirittoestoria.it/dirittoromano/Onida-Animali-patel-capIII.htm>, apud LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 96.

²⁷ WISE, Steven. Rattling the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2000, apud, LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008., pág. 97.

²⁸ MASCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: Dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, págs. 105-106

²⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, págs. 40-41.

homem para se tornar propriedade do mesmo, submetidos ao seu domínio por interesses econômicos.³⁰

Tal concepção acerca da natureza como propriedade afigurou-se ainda mais evidente com a Revolução Industrial, a qual gerou evidentes impactos ambientais sobre toda a vida na Terra. Com efeito, o desenvolvimento da indústria e de novas tecnologias promoveram a degradação ambiental e mudanças climáticas em uma forma catastrófica, as quais apenas se tornaram cada vez mais degradantes.³¹

Neste sentido, acerca das consequências negativas do desenvolvimento tecnológico, analisou Carl Sagan: “(...) *a nossa tecnologia tem se tornado tão poderosa que – não só consciente, mas também inadvertidamente – estamos nos tornando um perigo para nós mesmos*”.³²

Estas constatações, construídas durante séculos, serviram de base para a formulação do pensamento contemporâneo acerca da vida animal. Neste sentido, as diversas atrocidades que são cometidas contra os animais não-humanos se mostram justificadas através do especismo, o qual, assim como qualquer outra forma de discriminação existente em nossa história, promove a opressão e a injustiça, como será abordado a seguir.

1.2 A ESTRATÉGIA DA INFERIORIZAÇÃO COMO JUSTIFICATIVA PARA O ESPECISMO

Como é sabido, a discriminação e o preconceito sempre fizeram parte da história da humanidade, pautando-se em desfavor de certos grupos sociais, sejam originários de determinada raça, cor, religião, gênero, opção sexual, etc. Entretanto, apesar dos diferentes grupos destinatários, seja qual for o seu objeto, o preconceito surge para justificar ou dar suporte à exploração e opressão discriminatória, ao passo

³⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, págs. 39-40.

³¹ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**; tradução Janaína Marcoantonio – 1. Ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2015, pág. 312

³² SAGAN, Carl. **Bilhões e Bilhões: reflexões sobre a vida e morte na virada do milênio**; Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo, Companhia das Letras, 2008, pág. 86.

que protege as vantagens que um determinado grupo favorecido possui em detrimento de outro.³³

Sendo assim, a opressão se destinará a um grupo diferenciado, cujo objetivo de discriminar está pautado num interesse de manter os privilégios a um grupo mais favorecido. Considerando este contexto, na sociedade capitalista atual, não há dúvidas de que os interesses econômicos ditam as normas de conduta sociais, as quais acabam sendo regulamentadas pelo Estado. Neste sentido, explica Daniel Braga Lourenço:

Conforme assinala Nibert, em termos gerais, os seres humanos tendem a eliminar ou a explorar um determinado grupo que percebem como diferente sempre que o interesse econômico assim o ditar. Os grupos ditos “opressores” deverão possuir “ferramentas” de subordinação (...). Aqueles que exercem o poder político, geralmente por meio do aparato estatal, reforçam as instâncias legais de modo a legitimarem as atitudes discriminatórias que ficarão imunes sob a proteção deste arranjo. Todo mecanismo é sistêmico e circular. A eliminação ou a exploração do “outro” produz esquemas sociais desenvolvidos com base em tratamentos opressivos chancelados pelo Estado que, por seu turno, possibilitam a propagação de idéias que diminuam e menosprezem os grupos “oprimidos” (formação de ideologias discriminatórias), fornecendo combustível para o cultivo do preconceito (discriminação como “lugar comum”) e permitindo a aceitação e a normatização da opressão, bem como a preservação do *status quo* que reforça a eliminação ou a exploração do “outro”.³⁴

Sobre essa questão, um clássico exemplo do exposto acima é a história da escravidão dos povos africanos e afrodescendentes. Como é sabido, tais povos foram objetos de relevantes interesses econômicos, o que motivou teorias e fundamentações de que os mesmos não estavam no mesmo patamar que seres humanos, mas sendo claramente aceitos como “coisas”, pertencentes ao seu proprietário. Assim, a estratégia de despersonalização serviu para colocar o escravo na condição análoga ao do animal não humano, com a finalidade de tornar moralmente aceitável a exploração dos povos africanos e afrodescendentes.³⁵

³³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 289.

³⁴ *Id. Ibidem*, pág. 295.

³⁵ *Id. Ibidem*, pág. 290.

Neste sentido, Daniel Braga Lourenço³⁶, citando José Carlos de Matos Peixoto, ressalta que:

(...) a condição jurídica do escravo é dominada pelo princípio de que o escravo é uma coisa ('res'), um animal de que o proprietário pode dispor à vontade, tendo sobre ele o poder de vida e morte ('vitae necisque potestas'). Sendo apenas uma coisa, um animal, o escravo não tem personalidade (...) Em consequência, o escravo não podia ter família e a união entre escravos ou de escravo ou escrava com pessoa livre de outro sexo era fato puramente material (contubérnio). Não podia tampouco possuir patrimônio, não lhe sendo, pois, lícito ser proprietário, credor ou devedor, nem deixar herança. Não podia igualmente ser parte em juízo, porque o processo somente era acessível aos homens livres. Se alguém causava ao escravo uma lesão corpórea, ele não tinha o direito de queixar-se à autoridade: este direito competia ao senhor, como se tratasse de um animal ferido ou de um objeto danificado. Como as outras coisas, o escravo podia ser objeto de propriedade exclusiva ou de co-propriedade; e, se era abandonado, nem por isso ficava livre: tornava-se então uma coisa sem dono ('servus sine domino'), de que qualquer um podia se apropriar.

Como visto, aos povos escravizados não havia qualquer consideração de direitos em comparação aos povos favorecidos, sendo, portanto, destituídos de direitos – os quais destinavam-se apenas aos homens livres. Tais considerações apenas procuravam justificar os diversos abusos físicos e psicológicos aos quais eram submetidos os povos inferiorizados, uma vez que careciam de qualquer respaldo e razoabilidade.

De outra banda, um fato que ficou marcado na história do homem contemporâneo e que gerou um grande clamor ao reconhecimento e necessidade de tutela dos direitos humanos, foram os resultados das diversas discriminações e abusos perpetrados pelos nazistas, em especial, aos judeus. Conforme aponta George Marmelstein³⁷:

³⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil**. Pensata Animal, Florianópolis, n. 6, dez, 2007. Disponível em: <<http://pensataanimal.net/>> Acesso em 10 de outubro de 2015.

³⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** – 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 04.

Hitler tinha perfeita noção do significado dos direitos do homem ao dizer que eles estão acima do Estado. Não obstante isso, sua concepção é completamente distorcida e discriminatória, já que somente os descendentes de uma suposta “raça superior” deveriam ter o privilégio e gozar esses direitos. Os demais seres humanos poderiam ser descartados; afinal, “o mundo não foi feito para os povos covardes”. Para Hitler, a dignidade não era um atributo do ser humano como um todo, mas dos seletos membros da raça ariana. O Holocausto, que resultou na morte de milhões de judeus e de outras minorias, é o resultado dessa concepção distorcida de dignidade da pessoa humana.

Como visto, Hitler se valia do argumento de que somente uma raça seleta possuía uma dignidade própria. Assim, para justificar as diversas atrocidades que foram cometidas durante esse período, os nazistas pautaram-se não apenas de propaganda e argumentações, mas também de disseminação de teorias científicas carentes de respaldo as quais procuravam inferiorizar os seus destinatários, a fim de retirar-lhes quaisquer considerações acerca de igualdade de direitos.³⁸

Dessa forma, o que procuravam era justificar que, uma vez que aqueles grupos eram inferiores, os nazistas podiam tomar quaisquer medidas contra estes grupos, amparando-se em uma ilusória hierarquia entre raças, a qual gerou o extermínio de milhões de judeus e outras minorias à época. Tal prática mecanicista de atos de crueldade, cometidos sem questionamentos acerca de sua natureza, representa o que filósofa Hannah Arendt³⁹ nomeou de “banalidade do mal”.⁴⁰

Como se pode analisar, seja o nazismo ou a escravidão dos povos africanos e afrodescendentes, ambas as formas de exploração e abuso se pautaram na “*estratégia da inferiorização*”, ou seja, um grupo detentor de poder e interesse sobre a exploração de outro, para justificar sua conduta e torna-la moralmente aceitável para

³⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** – 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013, págs. 03-06.

³⁹ Na obra, a autora narra o desenrolar do julgamento de Adolf Eichmann, um oficial nazista alemão considerado como um dos principais responsáveis pela “solução final”. Entretanto, ao longo do julgamento, diferentemente da imagem de um ser humano cruel que deveria ser esperado do mesmo, constatou-se que havia uma incômoda normalidade no comportamento de Eichmann. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, *apud* MARMELSTEIN, George. *Op. Cit.*, pág. 04.

⁴⁰ *Id. Ibidem*, pág. 05.

o meio social, tomou medidas para inferiorizar determinados destinatários a fim de proteger uma ideologia política ou um interesse econômico de mercado.

Portanto, não há dúvidas de que a discriminação, seja aquela perpetrada pelos nazistas, sejam as decorrentes do período colonial, possuem semelhanças na medida em que procuram destituir a vida humana de valor. Sendo assim, muitos sociólogos chegaram à conclusão de que, seja o racismo, o sexismo, a discriminação determinante de classe social ou qualquer outra forma análoga de opressão, todas possuem raízes históricas e causas estruturais, as quais encontram-se pautadas em arranjos sociais não igualitários, refletindo-se estas disposições sob a forma de preconceito e discriminação.⁴¹

Comparando-se estes aspectos com a condição dos animais, veremos que esta afirmativa não é diferente. Nesta assertiva, como foi analisado, o pensamento humano construiu uma noção antropocêntrica a respeito da vida, sendo o homem o destinatário ao qual se destinam os direitos e pelo qual os mesmos se justificam.

Neste diapasão, ao *status* jurídico dos animais, resta a concepção de que suas vidas são destituídas de valor e regidas pelo interesse econômico de propriedade, sujeitando-os à condição análoga de “*coisa*”, ou seja:

os animais, pela dogmática jurídica atual, continuam aprisionados num universo de não-existência, onde são tratados praticamente da mesma maneira que objetos inanimados como automóveis e enceradeiras, sendo garantido aos seus proprietários a sua posse e o seu uso para finalidades estritamente econômicas, e o direito de fazer contratos que os tenham por objeto.⁴²

Como se pode perceber, tal como os escravos uma vez foram objetos de intenso interesse econômico, também a vida animal se encontra regida sob este termo, sendo, esta, a principal dificuldade acerca da desconstrução do conceito de

⁴¹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008. Pg. 286.

⁴² LOURENÇO, Daniel Braga. **Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil**. Pensata Animal, Florianópolis, n. 6, dez, 2007. Disponível em: <<http://pensataanimal.net>> Acesso em 10 de maio de 2015.

“*animal-coisa*”, uma vez que o interesse econômico está instituído de poder. Sobre o tema, aponta Lourenço⁴³, citando Spiegel que:

A institucionalização da opressão dos negros (por meio da legalização da escravidão), e dos animais (através da experimentação científica e da criação intensiva), pode ser atribuída à motivação de ordem financeira. De fato, nos séculos XVIII e XIX, anti-abolicionistas afirmavam que o fim da escravidão traria o colapso da estrutura econômica dos Estados Unidos, enquanto que C. W. Hume já advertia que “as maiores crueldades cometidas contra os animais nas nações civilizadas derivam da exploração comercial, e o medo de queda das receitas é o principal obstáculo à reforma.

De outra banda, os nazistas definiam a dignidade de acordo com uma dita “raça superior”, da mesma forma que hoje a raça humana integra o conceito de dignidade apenas a si mesma.

Neste sentido, é possível introduzir-se a ideia de um “holocausto animal”, tal como definiu o filósofo judeu, Theodor W. Adorno (1906/1963), citado por Lourenço⁴⁴: “*Auschwitz começa quando alguém olha para um abatedouro e pensa: eles são somente animais*”. Da mesma forma, pontuou o vencedor do Prêmio Nobel de Literatura, Isaac Bahevis Singer, também citado por Lourenço⁴⁵: “*Em relação aos animais todas as pessoas são nazistas; para eles o mundo é uma eterna Treblinka*”.

Portanto, não há dúvidas de que os critérios que procuraram justificar a discriminação e exploração da espécie humana no passado – os quais ainda precisam ser superados no presente – são os mesmos que buscam inferiorizar a vida animal. Sendo assim, resta demonstrada a problemática do tema: a concepção do *status* jurídico dos animais é uma construção histórica ligada ao pensamento especista,

⁴³ SPIEGEL, Marjoire. *The Dread Comperison: Human and Animal Slavery*. New York: Mirror Books, 1996, *apud*, LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008.pág. 83.

⁴⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 294.

⁴⁵ SINGER, Isaac Bashevis. *The Collected Stories of Isaac Bashevis Singer*. New York: Farrarr, Strauss and Giroux, 1982. *apud*, LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 271.

razão pela qual se faz difícil a desconstrução de uma concepção arraigada na sociedade para que se promova uma reforma no modelo jurídico.

Neste contexto, frise-se que, diferente dos destinatários das demais formas de discriminações, os animais não podem se defender ou se opor às mesmas na medida em que não são dotados de racionalidade e, portanto, uma perspectiva de mudança torna-se difícil de ser superada. Nesta assertiva, independentemente de toda a problemática, se mostra a importância do papel do direito e a consequente aplicabilidade de normas protetivas e garantidoras de proteção à vida animal, como será abordado mais adiante.

Apesar dessas assertivas, é importante ressaltar que, em especial nos últimos anos, vem havendo uma relativização moral na sociedade acerca da questão animal. Tais considerações também podem ser visualizadas no meio jurídico. Deve-se fazer então, em uma análise acerca das diversas formas de crueldade às quais são submetidas as espécies animais, para que se possa demonstrar como essas mudanças vêm ocorrendo.

CAPÍTULO 02) A INCLUSÃO DOS ANIMAIS EM UMA CONSIDERABILIDADE ÉTICA E MORAL

No presente capítulo será discorrido acerca de algumas práticas das quais se encontram submetidos os animais, questionando-se a sua justificativa pautada no especismo. Neste sentido, necessário se faz discorrer acerca das questões morais que envolvem o tema.

Dessa forma, questiona-se: o que tornaria o animal capaz de ser incluído em uma considerabilidade ética e moral pelo seu bem-estar como um fim em si mesmo, ou seja, garantir-lhes uma vida digna independentemente do benefício que possa ser proporcionado à humanidade?

Inicialmente, necessária se faz uma análise do conceito de animal como meio formulado pela teoria kantiana.

2.1 O CONCEITO DE ANIMAL COMO MEIO PAUTADO NA TEORIA KANTIANA

Quando se fala acerca da constituição do conceito de dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de mencionar o filósofo Immanuel Kant, o qual, por suas obras como a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, influenciou diretamente a noção acerca de dignidade na construção do atual modelo jurídico. Neste sentido, segundo determina o seu Imperativo Categórico: *“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”*.⁴⁶

Resta então, evidenciado que ao ser humano é destinado o direito de ser tratado de forma equivalente, sendo-lhe conferido o devido respeito por seus semelhantes. Sendo assim, não se pode atribuir um valor ou preço ao ser humano, o qual, em virtude de pertencer à raça humana, é detentor de dignidade. Assim, aduz Kant⁴⁷:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade

Para Kant, a racionalidade é a qualidade que confere ao ser a competência para atribuir-lhe um valor moral, ou seja, uma vez que o ser humano é o único ser dotado de racionalidade, a dignidade e o *status* moral a ele se destinam.⁴⁸ Com isso, por via lógica, estão excluídas as outras espécies animais acerca de qualquer consideração sobre dignidade. Para a referida filosofia Kantiana, enquanto o homem é um fim em si mesmo, o animal é meio, razão pela qual é permitido atribuir-lhe um valor ou preço.

⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, pág. 66

⁴⁷ *Id. Ibidem*, pág. 58.

⁴⁸ NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pág. 78.

Desta forma, todo direito é feito pelo homem e para o homem, o qual constitui o valor máximo de todo o ordenamento jurídico. É, portanto, o ser humano o destinatário final da norma jurídica. Sendo assim, todos os princípios constitucionais fundamentam-se na proteção humana e, portanto, entende-se que o direito, quanto mais considera o homem em todas as suas dimensões, mais se aproxima de sua finalidade.⁴⁹

Por essa lógica, todo o ser humano é titular de direitos, cabendo ao Estado a tarefa de garantir a finalidade de proteção à sua dignidade e aos outros direitos que nascem deste conceito. Desta forma, preceitua Sarlet⁵⁰ ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sendo assim, a Constituição pátria de 1988, em seu artigo 1º, inciso III⁵¹, consagra a dignidade da pessoa humana como o princípio fundamental, ou seja, como o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir desse conceito que todos os

⁴⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/>>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. pág.62

⁵¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”

princípios se determinam e se respaldam através da norma positivada. Assim define Sarlet⁵² que:

(...) a dignidade humana, para além de ser também um valor, configura-se como sendo - juntamente com o respeito e a proteção da vida! - o princípio de maior hierarquia da nossa Constituição e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram.

Como visto, o Imperativo Categórico de Kant, pautando o ser humano como um fim em si mesmo, possui relevante importância no atual conceito acerca de dignidade.

Neste sentido, para Sônia T. Felipe⁵³, a tese de Kant é extremamente restritiva, uma vez que, para que haja a consideração moral, uma pessoa necessita da posse da razão, então Kant estaria excluindo o *status* moral dos deficientes mentais e das crianças, por exemplo. Sendo assim, define que “*a responsabilidade moral, é verdade, só pode ser pensada em seres dotados de razão. Mas, a considerabilidade moral, não*”.⁵⁴

Considerando-se a influência da teoria kantiana para a construção jurídica e filosófica acerca de dignidade, o reconhecimento de uma dignidade para além da vida humana encontra uma problemática na própria formulação desse conceito.

Para Sarlet⁵⁵, entretanto, apesar das dificuldades, é possível questionar o descomunal antropocentrismo, pautado tanto na teoria kantiana quanto na tradição histórica, cultural e filosófica ocidental, em especial quando tais questões se confrontam com os novos valores ecológicos ditados pela sociedade contemporânea, propondo-se uma reformulação do conceito de ética, ou, ainda, “*a redescoberta de uma ética de respeito à vida*”.⁵⁶

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pág. 81.

⁵³ FELIPE, Sônia T. **Da considerabilidade moral dos seres vivos: a bioética ambiental de Kenneth E. Goodpaster**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/i>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

⁵⁴ *Id. Ibidem*.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral** in Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 3. Salvador, BA: Evolução, 2007, pág. 76.

⁵⁶ *Id. Ibidem*, pág. 76.

Neste sentido, uma das principais análises que merecem ser realizadas para que se possa chegar a uma discussão inicial sobre a possível inclusão de animais em uma considerabilidade ética e moral que lhes promova o bem-estar (como um fim em si mesmos) é o fato de que os animais, por sua natureza, são capazes de sentir o sofrimento que lhes é imposto.

2.2 A SENCIÊNCIA ANIMAL

Conforme já analisado, os animais ficaram sujeitos a uma interpretação mecanicista para favorecer a economia de mercado, a qual, em razão de algumas práticas, os exclui de uma considerabilidade moral e ética a respeito de seu bem-estar. Ademais, como meio e não um fim em si mesmos, permite-se atingir qualquer fim, mesmo que este seja, por sua natureza, produto de maus tratos desnecessários.

Entretanto, como será analisado, os animais possuem uma característica que, embora seja limitada comparada à consciência humana, a mesma demonstra que os mesmos não são indiferentes a sofrimento físico e psicológico ao qual estão submetidos.

Sobre o tema, conforme leciona Singer⁵⁷, a senciência é, basicamente, a “*capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade*”. Neste sentido, há claras evidências de que os animais demonstram sentir sofrimento, uma vez que os mesmos procuram evitar ou escapar de alguma situação que lhes incitem dor ou quando apresentam uma limitação da capacidade física em razão da presença da mesma.⁵⁸

Neste diapasão, merece destacar a análise feita por Francione, citado por Daniel Braga Lourenço⁵⁹:

Ser senciência significa ter um bem-estar experimental. Neste sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade

⁵⁷ SINGER, Peter. Vida Ética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. pág. 420, *apud*, LUNA Stelio Pacca Loureiro. **Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais**. Disponível em: < <http://www.rcvt.org.br/>>. Acesso em 20 de maio de 2016,

⁵⁸ *Id. Ibidem*.

⁵⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008. Pág. 384 APUD FRANCIONE

de suas vidas, mas também na quantidade delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre o número de anos que irão viver, mas como consequência de possuírem um interesse de não-sofrer e de experimentar prazer, têm um interesse em permanecer vivos. (...) Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimento para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações de prazer para perseguir situações que incrementam seu bem-estar.

É importante esclarecer que a valoração da senciência não abarcaria uma noção de igualdade utópica, a qual ignoraria as características próprias animais e humanas, mas, conforme o entendimento de Peter Singer⁶⁰, a inclusão da senciência deve promover a inserção do sofrimento animal na consideração moral.

Ademais, analisa Singer⁶¹:

“(...) precisamos de uma posição intermediária, que evite o especismo, mas que não torne a vida de seres humanos retardados ou senis tão insignificantes quanto a atual vida de porcos e cães, ou torne a vida de cães tão sacrossanta que pensássemos ser errado não livra-los de uma situação irreversivelmente miserável”.

Prosseguindo, explana Singer⁶² que as características que os diferem dos seres humanos (como a razão e a linguagem), são também elementos que causam desigualdade na sociedade, como, por exemplo, alguns grupos étnicos que possuem pensamento e linguagem própria.

Assim, o que Singer⁶³ propõe é: se a igualdade deve ser um princípio universal, é necessário que para isso, sejam considerados os interesses dos grupos. Dessa forma, tendo os animais a capacidade de sofrer e de sentir dor, deve-se repensar algumas condutas humanas que lhes infringem explorações desnecessárias que lhes comprometam sofrimento físico e psicológico.

⁶⁰ SINGER, Peter. Vida Ética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. pág. 420, *apud*, LUNA Stelio Pacca Loureiro. **Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais**. Disponível em: < <http://www.rcvt.org.br/>>. Acesso em 20 de maio de 2016

⁶¹ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pág. 23

⁶² *Id. Ibidem*, págs. 26-27

⁶³ *Id. Ibidem*, pág. 27

Neste sentido, conforme será demonstrado, os animais continuam inseridos em uma noção de não existência, uma vez que diversas condutas humanas lhes promovem sofrimentos físicos e psicológicos que poderiam ser evitados com a promoção do bem-estar, limite ético que deve ser conferido na relação humano-animal.

2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE A QUAL OS ANIMAIS ESTÃO SUBMETIDOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que, como já analisado anteriormente, a relação humano-animal se deu desde os primórdios, antes mesmo da formação das primeiras civilizações. Neste ponto, como é sabido, em toda a sua história, a humanidade vêm se beneficiando dessa relação, ao fazer uso da vida animal para promover o seu bem-estar e suas necessidades como ser vivo.

Isto significa que a relação humano-animal se desenvolve de diferentes maneiras, a depender da forma de uso ao qual um determinado animal será submetido. Assim, dentro desta particularidade, algumas interações promovem abusos contra a integridade física e psicológica dos mesmos, ao passo que outras demonstram uma maior preocupação com a inserção do bem-estar.

Neste contexto, é sabido que a maior parte dos seres humanos interagem com os animais através da domesticação – especialmente com cães e gatos, cujas espécies em suas diferentes raças são as mais comuns de serem encontradas na vida cotidiana.

Segundo Lourenço, o registro de domesticação mais antigo de que se tem notícia é o do cão, datada de pelo menos 12.000 a.C.⁶⁴ Neste sentido, conforme aduz

⁶⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008. Pg. 295.

Medeiros⁶⁵, citando Lorenz, no início do Período Neolítico⁶⁶ já restou comprovada a domesticação do cão através do descobrimento de crânios de cães entre o restante das aldeias lacustres do mar Báltico. O gato, por sua vez, muito provavelmente começou a ter uma relação mais aproximada com a raça humana à época do Antigo Egito.⁶⁷

Através dessa antiga relação entre o cão e os seres humanos, foram adotadas diferentes finalidades para seu uso, como por exemplo, a guarda, a caça, pastoreio, companhia, surgindo diversas raças durante o século XIX, visando atender de forma mais particular determinada finalidade, perdurando até o presente a busca por novas características genéticas, as quais nem sempre são comprometidas com o bem-estar desses animais.⁶⁸

Com relação à interação voltada mais especificamente aos animais de companhia, há hoje um desenvolvimento de mercado voltado para estes animais, com a venda de filhotes de raça e produtos voltados principalmente a cães e gatos⁶⁹. Neste sentido, tem-se hoje um comércio de *petshops* bastante lucrativo, faturando cerca de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões) ao ano, conforme os dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação.⁷⁰

Conforme salienta Medeiros⁷¹, em tal relação, “*é nítido o tratamento ambivalente e ambíguo, ora como ser, ora como coisa. Trata-se bem, mas enfeita-se como propriedade*”. Alguns proprietários tratam seus animais como se fossem

⁶⁵ LORENZ, Konrad. **E o homem encontrou o cão....** Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1997, Apud MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pág. 209

⁶⁶ “Também conhecido como **Nova Idade da Pedra e Idade da Pedra Polida**, o **Período Neolítico** teve início por volta de 8.000 antes de Cristo, após as mudanças climáticas que criaram melhores condições de vida para os homens e animais. Com as geleiras, os portentosos animais foram extintos, dando lugar a uma fauna mais parecida com a que temos hoje, e os rios, desertos e florestas tropicais foram formados, o que possibilitou um contato humano mais intenso com a natureza”. SILVA, Tiago Ferreira da. **Período Neolítico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pre-historia/periodo-neolitico/>>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

⁶⁷ LORENZ, Konrad. *Op. cit.*, pág. 209

⁶⁸ RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. **Cães domesticados e os benefícios da interação** in Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 6, N. 8 (jan./jun. 2011). Salvador, BA: Evolução, 2011, pág. 253

⁶⁹ *Id Ibidem*, pág. 253

⁷⁰ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pág. 212

⁷¹ *Id. Ibidem*, pág. 213

humanos, afastando-os de sua natureza, chegando-se ao ápice a existência de desfile de moda para animais ou suas participações em eventos sociais.⁷²

Paralelamente, não são incomuns casos de abandono e maus tratos, os quais geram revolta no meio social⁷³, mostrando o nítido tratamento que a sociedade vem estabelecendo com relação a esses animais: demonstrando que essa relação deve ser de cuidado, procurando-se promover uma vida digna ao animal doméstico.⁷⁴ Além disso, ter um animal de companhia implica em promover o seu bem-estar e assumir responsabilidades, inclusive por danos causados a terceiros.⁷⁵

Prosseguindo, é de conhecimento geral que animais vêm sendo utilizados na pesquisa científica, as quais ocorrem em laboratórios que utilizam animais criados em biotérios em condições de intenso confinamento e estresse, o qual pode ser maior ou menor, a depender do método utilizado na pesquisa.⁷⁶

A exemplo de algumas das práticas que empregam animais em pesquisas científicas, Medeiros⁷⁷, citando Levai, demonstra que a forma de utilização dependerá da espécie em questão. Assim, para exemplificar, cavalos costumam ser utilizados para a produção de soros, cães para o treinamento em procedimentos cirúrgicos, gatos, para experiências cerebrais e coelhos, submetidos a testes cutâneos.

Neste diapasão, algumas das práticas levam cães a engolir forçadamente, através de um tubo que se liga a seus estômagos, produtos agrotóxicos. Em outras

⁷² MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. pág. 213

⁷³ Em junho de 2015, a conduta de um motorista da empresa de coleta de lixo da cidade de Presidente Figueiredo, no Amazonas, causou comoção nacional e internacional. No caso, o motorista supostamente teria jogado um cachorro de rua, que havia acabado de atropelar, dentro caminhão de lixo, puxando-o pelo pescoço e jogando-o na caçamba. O caso gerou repercussão e o funcionário foi demitido do serviço. FIGUEIREDO, Diana: **Motorista atropela cachorro, o joga em caminhão de lixo e justifica: 'Ele não sobreviveria'** Publicado no jornal Extra em 01/06/15. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/motorista-atropela-cachorro-joga-em-caminhao-de-lixo-justifica-ele-nao-sobreviveria-16321871.html>>. Acesso em 20 de março de 2016.

⁷⁴ RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. **Cães domesticados e os benefícios da interação** in Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 6, N. 8 (jan./jun. 2011). Salvador, BA: Evolução, 2011, pág. 253

⁷⁵ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. *Op. Cit.*, pág. 214

⁷⁶ NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pág. 235.

⁷⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, pág. 64, *apud* MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de *Op. Cit.*, pág. 227.

pesquisas, a espécime, a exemplo de macacos, são imobilizadas com a retirada do topo de seus crânios, ainda vivos.⁷⁸

Ademais, com relação ao uso de animais em pesquisa científica a crítica se faz não necessariamente ao seu uso, mas sim em razão de pesquisas desnecessárias, visto que atendem, na maior demanda, a produção de corantes artificiais para alimentos, produtos cosméticos ou as vezes à produção de substâncias tóxicas, não necessárias à saúde e preservação da vida humana⁷⁹.

Nesta linha, Medeiros⁸⁰ exemplifica que os órgãos de pesquisa sobre câncer infringem sofrimentos desnecessários a animais pois, as formas de câncer induzidas artificialmente neles por meio de substâncias químicas não se relacionam com a doença desenvolvida no corpo humano. Assim, o câncer induzido artificialmente, além de causar a dor e morte de centenas de animais, em nada beneficia à saúde humana.

Há ainda a crítica de que o uso de animais para testes em casos necessários à saúde humana resultou em um malefício a seus destinatários em razão dos referidos exames terem sido realizados em animais, cujos efeitos colaterais não se deram na mesma forma no organismo humano. Este foi o caso de uma droga conhecida como o Cotergan, na década de 50, onde um inofensivo remédio usado para mulheres grávidas para combater a insônia e ansiedade resultou em uma deformação chamada focomelia (encurtamento de braços e pernas) às crianças nascidas⁸¹.

Em setembro de 2013, a questão da experimentação animal em pesquisas científica chegou a ser muito debatida por conta do enfoque que a mídia deu sobre a retirada, por ativistas, de cães da raça *beagle*, usados para experimentos científicos no Instituto Royal, evento acontecido em São Roque (SP), o caso gerou muita revolta

⁷⁸ BRUGGER, Paula. *Visissecção: fé cega, faca amolada*. In MOLINARO, Carlos Alberto.; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fonteira de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte, Fórum, 2008.

⁷⁹ NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, págs. 237-240

⁸⁰ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, págs. 226-227.

⁸¹ SILVEIRA, Áurea Regina Jesus; PARDINHO, Eleusa Caíres e GOMES, Marcela Acácia R. **Talidomia: Um Fantasma do Passado - Esperança do Futuro**. Disponível em: <<http://www.cultura.ufpa.br/>> Acesso em 20 de maio de 2016

e foi decisivo para o fechamento da referida instituição⁸². Neste sentido, verifica-se que, por ser o cão um animal que, por senso comum, possui mais laços afetivos com o homem, a atenção à crueldade destinada a estes seres ganha mais audiência.

Cabe ressaltar que a vivissecção, prática que efetua a dissecação de um animal vivo para fins de estudos de natureza anatomo-fisiológica, por sua própria definição, também submete animais a um intenso sofrimento físico. O termo “vivissecção” foi criado por Claud Bernard, em 1860, através do livro *“An Introduction to Study of Experimental Medicine”*. Curiosamente, o referido cientista utilizou o cão de sua filha para lecionar e, sua esposa, revoltada com sua indiferença, fundou uma associação em defesa dos animais em laboratório.⁸³

Medeiros⁸⁴, salienta que há uma alienação no método pedagógico pois, as aulas lecionadas aos alunos, utilizam, inicialmente, animais fora da esfera de laço afetivo como insetos, ratos e serpentes para, posteriormente e, após haver uma naturalização do método, ocorrer a introdução nas aulas de animais mais próximos ao contato humano, como cães e gatos.

Ademais, insta esclarecer que existem meios alternativos para que se realizem os estudos anatomo-fisiológicos bem como as pesquisas científicas, como a utilização de células e tecidos cultivados em laboratório que, no entanto, são mais custosos. Apesar disso, este tema vem sendo cada vez mais discutido em consonância com a bioética, que vem ganhando cada vez mais espaço⁸⁵.

De outra banda, o uso de animais em circo, por sua vez, vem sendo questionado, inclusive tendo um projeto de lei (Projeto de Lei 7291/2006)⁸⁶ em discussão, o qual visa proibir o uso de animais em circo no âmbito nacional – há, no momento, a proibição por parte de alguns Estados e municípios, a exemplo da Lei nº

⁸² “Invasão ao prédio do Instituto Royal em São Roque completa um ano” Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/10/invasao-ao-predio-do-instituto-royal-em-sao-roque-completa-um-ano.html>> Acesso em 10 de maio e 2016.

⁸³ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, págs. 230-231.

⁸⁴ *Id. Ibidem*, pág. 231.

⁸⁵ NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, págs. 221-225.

⁸⁶ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>> Acesso em 10 de maio de 2016.

3.714/2001⁸⁷ do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, é possível entender que o cativeiro do animal em si já é uma afronta à sua natureza, pois o priva de viver em seu *habitat* natural.

Os animais utilizados como alimento, por sua vez, são os que mais sofrem com esse processo de submissão através de práticas como castração, marcação de ferro, retiradas de filhotes prematuros, permanência em confinamentos (onde muitos passam a vida inteira sem, sequer, conhecer a luz do sol) ou, ainda mais cruel, a permanência de uma vida inteira em uma única posição (deitados ou em pé). Frise-se que alguns dos locais em que esses animais são mantidos são insalubres, inclusive, para seres humanos que atuam no local.⁸⁸

Neste sentido, um dos exemplos mais cruéis de produção, é o da carne de vitela onde, os bezerros são retirados antes do desmame e introduzidos, desde o seu nascimento até o momento de seu abate (ainda filhotes), em baias que normalmente não os permite mover seus corpos ou, se permite, fazem-no apenas através de pequenos movimentos, como levantar, deitar ou virar o corpo. Além disso, para deixar a carne rosada, provoca-se anemia ao animal, através da privação de alimentos.⁸⁹

Ademais, diante do confinamento e condições insalubres de vida, muitas vezes, os animais respondem ao tratamento que lhes é conferido com estresse, doenças físicas e psicológicas e até comportamentos atípicos como canibalismo – a exemplo de porcos que comem o rabo ou orelhas uns dos outros diante do estresse do confinamento.⁹⁰ Assim, para evitar esse comportamento, é comum o corte de orelhas e caudas dos porcos, ainda filhotes, entretanto, saliente-se que esse processo é feito sem anestesia.⁹¹

⁸⁷ Rio de Janeiro, **Lei nº 3.714 de 21 de novembro de 2001**. Dispõe em seu artigo 1º: “*Fica proibida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie*”. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/>> Acesso em maio de 2016.

⁸⁸ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, págs. 207.

⁸⁹ *Id ibidem*, pág. 208.

⁹⁰ NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pág. 210.

⁹¹ *Id. Ibidem*, pág. 210.

As grandes indústrias poedeiras, por sua vez, alocam galinhas em curtos espaços que não lhes permitem mover os corpos, sendo-lhes permitido o único movimento de mexer a cabeça para comer o alimento. Esse processo é conhecido como “galinha de bateria”, cujo espaço, conforme salienta Nogueira⁹², é menor que uma folha de papel A4— tudo é feito para aumentar a produção, ou seja, a saúde e o bem-estar do animal não são levados em consideração.

O abate bovino, por sua vez, começa com o estresse do animal muito antes do procedimento da sangria, desde o transporte insalubre até o procedimento utilizado antes de sua morte. Durante este método, aduz Nogueira⁹³ que: *“A suspensão repentina e o peso do animal fazem romper o couro e muitos ossos. O animal se regurgita. Muita água é gasta num abatedouro para lavar o vômito e o sangue do animal.”*

Apesar de críticas, um método alternativo que visa diminuir o sofrimento do animal conhecido como “abate humanitário”, provoca a insensibilização do animal para o colocá-lo em um estado de semiconsciência antes de ser realizada a sangria. Entretanto, uma das técnicas utilizadas para a insensibilização como o uso de marretas, é, por si mesmo, cruel e, apesar de sua proibição, tal procedimento é utilizado em alguns abatedouros brasileiros clandestinos, conforme salienta Nogueira.⁹⁴

Portanto, os animais estão submetidos a práticas que, visando o lucro ou o benefício humano de forma desmedida, dificultam espaços a questionamentos acerca da imoralidade inserida nestes atos. Assim, tais condutas são reproduzidas automaticamente pela humanidade como naturais, de forma mecânica, através do costume e da falta de informação acerca da realização de seu procedimento.

Em que pese o teor dessas assertivas, a norma jurídica não silencia totalmente acerca da proteção à vida animal, conforme será demonstrado a seguir. Contudo, cumpre esclarecer que, embora exista uma tutela jurídica, a mesma se dá

⁹² NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pág. 210, pág. 209

⁹³ *Id. Ibidem*, pág. 210.

⁹⁴ *Id. Ibidem*, pág. 211.

de forma genérica e contraditória, razão pela qual resta uma ambivalência normativa acerca da proteção à vida animal que dificulta a sua proteção.

Todavia, frise-se que, apesar dessa dicotomia normativa, é possível visualizar uma relativização da tutela jurídica que demonstra a existência de um alargamento moral dispensado aos animais.

CAPÍTULO 03) A RELATIVIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS

No presente capítulo, serão tecidas algumas considerações sobre o *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se que se encontra presente uma dicotomia na atual situação jurídica dos animais.

Apesar disso, como será abordado, há uma relativização da tutela jurídica que confere uma proteção à vida animal como um fim em si mesma, ou seja, independentemente do benefício que tal proteção possa trazer a seres humanos. Assim, denota-se que não apenas é possível a inserção dos animais em uma considerabilidade moral e ética como tal alargamento já vem ocorrendo de forma implícita.

Inicialmente, cumpre salientar que existem duas grandes correntes que fundamentam a proteção animal, como será abordado a seguir.

3.1 AS CORRENTES DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

A primeira corrente, chamada de “bem-estarismo”, se fundamenta numa ética a ser adotada na promoção do uso de animais, pautando-se na promoção de direitos ao não-sofrimento. Ou seja, embora seja permitido o uso da vida animal para

estabelecer determinado fim que beneficie à vida humana, essa forma de uso deve promover a redução do sofrimento e a promoção do conforto.⁹⁵

Assim, o referido termo surge como uma preocupação ética sobre o tratamento que deve ser promovido aos animais, preocupando-se com a qualidade de vida que deve ser conferida aos mesmos.

Contrapondo-se à teoria bem-estarista, a teoria abolicionista possui um viés mais radical e, como o próprio nome diz, determina a completa abolição de toda e qualquer forma de uso da vida animal. Tal posicionamento é defendido por Tom Regan⁹⁶:

Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.

Apesar das referidas teorias serem contrapostas, analisando-se às normas protetivas conferidas aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir que ambas as teorias são colocadas em prática a depender da forma de uso a qual um animal esteja submetido, conforme será abordado mais adiante.

3.2 O CONTROVERSO *STATUS* JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salienta Nogueira⁹⁷ que a natureza jurídica dos animais depende de sua classificação, pois encontram-se submetidos tanto ao direito público (no caso de animais silvestres) ou privado (animais domésticos), classificando-se como *res nullius* ou *derelictae*, suscetíveis de apropriação àqueles que se encontram abandonados.

⁹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pág. 149.

⁹⁶ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006, pág. 12.

⁹⁷ NOGUEIRA, Vânia Mácia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, pág. 89

Neste sentido, a Lei Federal nº 6.938/81⁹⁸, define o animal abandonado como recurso ambiental e parte integrante do patrimônio público, em razão de o mesmo compor a fauna em geral.

Com relação ao direito privado, o Código Civil de 2002, em seu artigo 82⁹⁹, dispõe: “*são moveis os bens suscetíveis de movimento próprio (...)*”. Sendo assim, os animais, considerados semovente, continuam sendo suscetíveis de apropriação, sendo-lhes conferido, portanto, o *status* jurídico de “coisa” à luz do código civil. Portanto, os animais podem ser objeto de penhor conforme o artigo 1.442¹⁰⁰ do Código Civil, cabendo, como já dito, indenização por dano, conforme artigos 927¹⁰¹ e 936¹⁰², ambos do Código Civil.

Paralelamente, pela leitura do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988¹⁰³, não se verifica aqui uma concepção do animal como “coisa” como pautado pela norma civil. O referido artigo institui uma tutela jurídica de proteção aos animais como a proibição de crueldades ou condutas que lhes coloquem risco à sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies e, portanto, promove a garantia de direitos aos animais e não sobre eles, conflitando com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil.¹⁰⁴

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: maio de 2016.

⁹⁹ Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002..

¹⁰⁰ Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

(...)

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

¹⁰¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁰² Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

¹⁰³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁰⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados** in Revista Brasileira de Direito Animal. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010, págs. 137-138.

Sobre o dispositivo supracitado é importante ressaltar que o mesmo já produziu avanços na promoção da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será analisado a seguir.

Neste diapasão, conforme estabelece o art. 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.¹⁰⁵ Assim, não restam dúvidas de que o direito a manifestação cultural é protegido pela Constituição da República. Entretanto, o que é importante analisar neste momento, é que tal norma já foi posta em conflito com o artigo 225 §1º, inciso VII da Carta Magna.

Sobre o tema, a prática de um movimento cultural brasileiro conhecido como “farra do boi”¹⁰⁶ foi terminantemente proibido pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo que, embora seja dever do Estado garantir a todos o pleno direito ao exercício dos direitos culturais, a promoção de um sofrimento injustificável ao animal não deve ser constitucionalmente aceitável.

Assim, devido às atrocidades desnecessárias cometidas contra a vida do animal, alguns grupos não governamentais de defesa dos animais propuseram uma ação civil pública (STF, RE 153.541-1-SC, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio)¹⁰⁷ na qual o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso, entendeu que a prática confere expressa violação ao artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Neste sentido, vale destacar a ementa da decisão:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da**

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹⁰⁶ Cumpre destacar algumas das práticas ocorridas durante a “farra do boi”: alguns dias antes do evento, o animal é isolado e deixado sem alimento, sendo colocadas água e comida próximas a ele, de forma que possa ser vista, mas não alcançada a fim de causar-lhe estresse. No dia do evento, o animal é solto pelas ruas onde algumas pessoas o esperam portando itens como pedras para feri-lo. O evento termina com a morte do animal. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/>>

¹⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 15 de maio de 2016..

norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

Mais recentemente e no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁸ declarou a inconstitucionalidade das normas estaduais que autorizavam a briga de galo, também por força do art. 225 § 1º, VII da Constituição Federal (STF AD nº 1.856/MC, rel. Min Carlos Velloso, 22/09/2000)

Esse mesmo entendimento continua sendo reafirmando, conforme se verifica do julgado mais recente acerca do tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDade CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDade CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - **A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.**
Precedentes - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna

¹⁰⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/09/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-09-2000). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhãs, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (gallus-gallus). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.” (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275)¹⁰⁹ – grifei.

Importante salientar que, na decisão supracitada, o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello também declarou que a proteção conferida pelo referido dispositivo constitucional não se direciona apenas aos animais silvestres, mas também a todos os animais em um sentido geral.

Acerca do aprisionamento de animais e na proteção de animais silvestres, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹¹⁰, declarou:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ADI: 1856 RJ , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/>> Acesso em maio de 2016

¹¹⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal 4ª Região - AG: 1389 RS 2006.04.00.001389-6, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 30/08/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/10/2006 PÁGINA: 918). Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/>>

INSTRUMENTO. Lugar de animais silvestres não é dentro de gaiolas ou viveiros, onde, na maioria das vezes, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais e servem, nos mais das vezes, como mero adorno para deleite inexplicável dos seres humanos. (TRF-4 - AG: 1389 RS 2006.04.00.001389-6, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 30/08/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/10/2006 PÁGINA: 918) – grifei.

Apesar de tais avanços, entretanto, não se pode dizer ainda que animais sejam titulares de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos para que a projeção da norma se delimite à sua proteção. Como lembra Marmelstein¹¹¹, a Constituição é centrada no ser humano. Assim, toda a norma protetiva aos animais possui o viés indireto de proteger a vida humana, o que concretiza a teoria kantiana acerca de dignidade.

Neste sentido, Sarlet¹¹² propõe a reformulação do conceito de dignidade, pautando-se em uma dignidade para além da vida humana, de forma que não se sujeite o animal a “meio”. Assim, as normas de proteção à vida animal não devem se sujeitar à proteção indireta do ser humano, mas ao animal como um fim em si mesmo, em sua própria dignidade.

Entretanto, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana a base axiológica dos direitos conferidos ao ser humano, a sua promoção ao bem-estar poderia sujeitar conflitos com os direitos fundamentais da pessoa humana?

Conforme foi abordado no primeiro capítulo, o conceito antropocêntrico formulado historicamente e culturalmente pela humanidade promoveu a sujeição das demais formas de vida e da natureza em geral, agravando tal situação a partir da Revolução Industrial. Entretanto, em razão das consequências negativas de tais atos,

¹¹¹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** – 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 241.

¹¹² SARLET Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** 2º edição, Revista dos Tribunais, 2012, págs. 64-65.

a promoção da proteção ambiental vem recebendo maior relevância como um critério fundamental para a preservação da vida.¹¹³

Tal necessidade de proteção concretizou-se com o direito ambiental que se institui como um direito de terceira geração, aplicando-se uma prestação jurisdicional que garanta uma efetiva tutela ambiental¹¹⁴

Assim, embora a existência humana esteja pautada em uma concepção antropocêntrica acerca de si mesma, é praticamente impossível hoje não relacionar o ser humano com o seu espaço ambiental e todas as demais formas de vida que lhe promovem uma existência ecologicamente equilibrada.

A partir desses conceitos é perfeitamente possível promover uma desconstrução do modelo antropocêntrico jurídico, pois hoje não é mais possível estabelecer que as normas estabelecidas no ordenamento jurídico se destinem única e exclusivamente ao ser humano.¹¹⁵

Neste sentido, ainda que se argumente que as normas jurídicas de proteção ambiental e, com isso, à vida animal, se destinem unicamente à proteção indireta do ser humano, tal fato não desmistifica que a promoção da tutela ambiental é necessária para a continuidade da vida em geral e, portanto, possuem a natureza e todas as outras formas de vida um valor intrínseco.¹¹⁶

Portanto, conforme assinala Sarlet¹¹⁷, a defesa de uma concepção de dignidade para os animais não objetiva e nem serviria para deslegitimar direitos humanos, mas sim reforçar conceitos que já vem sendo desenvolvidos como a concepção de que seres humanos, animais e natureza são existências interdependentes entre si.

¹¹³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, págs. 88-89.

¹¹⁴ *Id. Ibidem*, págs. 180-181.

¹¹⁵ *Id. Ibidem*, pág. 91.

¹¹⁶ SARLET Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente 2º edição, Revista dos Tribunais**, 2012, pág. 67.

¹¹⁷ *Id. Ibidem*, pág.70.

Neste diapasão, merece destacar a análise feita por Lourenço¹¹⁸ :

“o que se deseja é incrementar o status moral dos animais e, não, de diminuir o dos seres humanos, em um movimento que, ao aumentar o respeito pela vida, fortaleça também as bases para o respeito pela vida humana.

Ademais, Freitas do Amaral, citado por Sarlet¹¹⁹, define que quando se legisla contra à crueldade animal, não se está favorecendo a “*delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais*”, mas sim à proteção animal em si mesma, ou seja, um dever de não crueldade que confere ao animal um valor intrínseco.

Portanto, não é uma verdade absoluta dizer que os animais são hoje tutelados apenas para o benefício da humanidade ainda que indiretamente, pois, como foi analisado, é perfeitamente possível perceber que a referida proteção que proíbe a prática de atos cruéis contra os animais se pauta puramente em favor do bem-estar animal como um fim em si mesmo.¹²⁰

As condutas definidas como atos cruéis encontravam-se definidas pelo Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934¹²¹ em seu artigo 3º.¹²² Entretanto, conforme

¹¹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008, pág. 532.

¹¹⁹ SARLET Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente 2º edição, Revista dos Tribunais**, 2012,, pág. 78.

¹²⁰ *Id. Ibidem*, pág. 90.

¹²¹ Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

¹²² Alguns de seus incisos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; (...)

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

(...)

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

(...)

se visualiza pelo site da Câmara dos Deputados, o referido decreto encontra-se revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991.¹²³

Em seu lugar, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, em seu artigo 32 criminaliza atos de abuso, maus tratos contra animais incorre na pena de detenção de três meses a um ano, aumentando-se em um terço caso ocorra a morte do animal. Embora coexistam críticas acerca da pena aplicada ser ínfima, o referido dispositivo caracteriza a reprovação social da prática de atos cruéis contra animais, conferindo um valor relativo ao animal ao promover sua proteção independentemente de sua utilidade para a vida humana.¹²⁴

Para Sarlet¹²⁵, a Lei de Proteção à fauna, por sua vez, Lei nº 5.197/67 situa-se em um descompasso com a Constituição Federal ao promover uma matriz instrumental e patrimonialista da vida animal ao restringir que a fauna silvestre é de propriedade do Estado sem promover uma preocupação com o bem-estar dos animais e a consequente vedação de práticas cruéis, conferido tão somente uma proibição de abate aos animais silvestres em seu artigo 10 “a”.¹²⁶

Diante de tais considerações é possível concluir que a situação jurídica dos animais vive uma contradição pois, ao passo que podem ser objetos de propriedade sujeitos à economia de mercado e, portanto, submetidos ao *status* jurídico de “coisa”,

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

(...)

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

(...)

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

(...)

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

(...)”

¹²³ Essa situação pode ser verificada através do site da Câmara dos Deputados: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>> Acesso em 20 de maio de 2016.

¹²⁴ SARLET Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, **Tiago. Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** 2º edição, Revista dos Tribunais, 2012, pág. 80.

¹²⁵ *Id. Ibidem.* 79.

¹²⁶ Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;”

ao mesmo tempo, os animais possuem um valor intrínseco implícito conferido pela norma.¹²⁷

Cumprе ressaltar também que, como foi analisado, a senciência animal é um fundamento relevante para integrar um alargamento moral conferido aos animais, o qual merece ser analisado conjuntamente com a relativização da necessidade ecológica na promoção da proteção animal. Assim, a concepção de tal *status* moral do animal, conforme aduz Sarlet¹²⁸, constitui um possível fundamento para o reconhecimento da dignidade do animal não humano.

Assim, verifica-se que o a cultura predominantemente antropocêntrica atrelada ao condicionamento dos animais à economia de mercado e a consequente sujeição dos mesmos ao direito de propriedade são os principais empecilhos para a promoção de uma considerabilidade moral que defina aos mesmos uma concepção de dignidade.¹²⁹

Entretanto, não significa que tal empecilho seja absoluto para garantir um mínimo de proteção à vida animal. Neste sentido, conforme salienta Medeiros¹³⁰, a promoção do princípio da dignidade da vida seja o que mais se aproxima de uma “solução jurídica” para a questão animal.

Sendo assim, embora os animais – especialmente os domésticos e os de criação – estejam submetidos ao conceito de propriedade, é certo que há uma garantia constitucional que vede práticas que os submetam à crueldade, ou seja, independentemente de ser um direito privado, o proprietário de determinado animal deve conferir-lhe um mínimo de dignidade, ou seja, a promoção de seu bem-estar com a consequente promoção de uma qualidade de vida que se abstenha de sofrimentos desnecessários.¹³¹

¹²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro, 2001, *apud*, RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, pág. 93.

¹²⁸ SARLET Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. Cit*, 2012, pág. 80.

¹²⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012, págs. 96-97.

¹³⁰ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Pág. 251.

¹³¹ SANTANA, Luciano Rocha; THIAGO Pires Oliveira. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Págs. 87-88 in Revista Brasileira de Direito Anima. IAno 1 – Número 1 – jun/dez 2006.

Saliente-se que, neste compasso, o conceito que deve ser adotado é o de guarda responsável. Ou seja, no momento em que tem a guarda de determinado animal para que o utilize a algum fim, é dever do ser humano promover-lhe cuidados necessários à promoção de uma vida digna ao animal.¹³²

Assim, verifica-se que a teoria bem-estarista pode ser perfeitamente evocada para atuar em relações humano-animal que, por sua particularidade, dificulta-se o seu desuso.

Paralelamente, é também possível evocar a teoria abolicionista adotando-se os critérios de necessidade e razoabilidade. Como foi analisado, o Supremo Tribunal Federal proibiu práticas que conferiam sofrimentos à vida animal, pois estas conferiam-lhe atos cruéis e desnecessários. Tal situação pode ser relativizada para outras formas de uso como o uso de animais em circo, o qual já é objeto de discussão.

Neste compasso, é importante a adoção de uma norma específica de proteção aos animais. Atualmente, vem sendo discutida a proposta de um Estatuto dos Animais (PLS 631/2015)¹³³ que prevê a alteração do artigo art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O referido estatuto considera a proteção dos animais como interesse difuso e estabelece o direito de proteção à vida e ao bem-estar, ao passo que procura vedar práticas que se configurem cruéis ou danosas à integridade física e mental, bem como tipifica os maus tratos dispondo acerca de infrações e penalidades. Recentemente, o referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.¹³⁴

Por fim, conclui-se que a atuação estatal é fundamental para garantir a proteção animal, não apenas do particular, mas de toda a coletividade e do poder público, através de programas de conscientização populacional de educação ambiental à proteção animal.¹³⁵

¹³² SANTANA, Luciano Rocha; THIAGO Pires Oliveira. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Págs. 87-88 in Revista Brasileira de Direito Anima. IAno 1 – Número 1 – jun/dez 2006..

¹³³ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/>> Acesso em 20 de maio de 2016.

¹³⁴ Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/estatuto-dos-animais-e-aprovado-pela-ccj>> Acesso em 20 de maio de 2016.

¹³⁵ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, págs. 253-255.

Ademais, é fundamental a atuação de órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública e da sociedade civil organizada na representação de animais junto ao poder judiciário para o exercício de uma tutela jurídica efetiva¹³⁶.

¹³⁶ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, págs. 253-255

CONCLUSÃO

Conforme foi analisado, a relação entre seres humanos e animais se deu desde os seus primórdios, sofrendo algumas modificações a depender do seu contexto histórico e cultural. Entretanto, verifica-se que a atuação do especismo sempre foi decorrente, restando favorecida com a revolução industrial que, por sua vez, promoveu a prática mecanicista que sujeitou os animais à economia de mercado.

Dessa forma, os animais encontram-se excluídos do conceito de dignidade que, segundo a doutrina kantiana, considera-os como meio e, portanto, estão sujeitos à uma prática de que “*os fins justificam os meios*” no qual o “fim” é o interesse humano e, portanto, não importa os meios que serão tomados para que o objetivo final seja atingido.

Assim, os animais têm vivido em uma noção de não-existência a qual os sujeita a um *status* jurídico comparado a coisas inanimadas. Com essa noção, a humanidade vem se utilizando de suas vidas mediante práticas cruéis e insalubres de forma banalizada, sem se sentir moralmente incomodada se suas condutas infringem sofrimento demasiado e, por vezes, desnecessário a estes seres.

Entretanto, como restou demonstrado, não há qualquer motivo relevante que se exclua os animais da comunidade moral, bem como a possível análise acerca da proteção jurídica do animal como um fim em si mesmo, ou seja, a construção de uma dignidade relativa à vida animal. Há, entretanto, uma barreira construída pela economia de mercado e pelo direito de propriedade aliadas à toda construção antropocêntrica histórica, filosófica e cultural que dificultam, não apenas a sua aceitação, mas a sua discussão com seriedade.

Apesar disso, é possível constatar que algumas reformas no modelo jurídico promovem novas dimensões da condição jurídica destes seres, especialmente com a valorização da questão ambiental e a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atrelado também à proibição de atos de crueldade contra animais.

Neste sentido, é possível uma análise das correntes bem-estarista e abolicionista na inserção de um modelo interpretativo a ser aplicado seguindo os critérios de necessidade e razoabilidade.

Portanto, conclui-se que, embora coexista uma problemática de difícil superação, tal assertiva não exclui o fato de que há um crescente avanço social e jurídico acerca da proteção animal, os quais podem ser ampliados pela promoção do bem-estar animal independentemente de seu benefício à sociedade. Assim, é perfeitamente possível a inclusão dos animais em uma análise ética e moral, como passo inicial para que se promova a construção de uma dignidade para além da vida humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/>> Acesso em 12 de outubro de 2015.

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, apud MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** – 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães, 4.ed. São Paulo: Martins Claret, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Planalto. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 20 de maio de 2016.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

_____. Planalto. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 20 de maio de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal - **RE: 153531 SC**, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal - **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 20 de maio de 2016

_____. Tribunal Regional Federal – 4ª Região - **AG: 1389 RS 2006.04.00.001389-6**, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 30/08/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/10/2006 PÁGINA: 918) Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

BRUGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In MOLINARO, Carlos Alberto.; MEDEIROS, Fernanda Luíza Fonteira de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte, Fórum, 2008.

FELIPE, Sônia T. **Da considerabilidade moral dos seres vivos: a bioética ambiental de Kenneth E. Goodpaster**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/i>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

FREIRE MAIA, Newton. **Teoria da Evolução: de Darwin à teoria sintética**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**; tradução Janaína Marcoantonio – 1. Ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos Animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, pág. 64, apud MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

LORENZ, Konrad. **E o homem encontrou o cão....** Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1997, Apud MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008.

_____. **Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil**. Pensata Animal, Florianópolis, n. 6, dez, 2007. Disponível em: <<http://pensataanimal.net>> Acesso em 10 de outubro de 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: Dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MOLENTO, Carla. **A injustiça do especismo**. Páginas Iniciais 1. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/publicacoes/publicacoes.html>> Acesso em: 11 de outubro de 2015.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados** in Revista Brasileira de Direito Animal. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010- BRASIL. Constituição, 1988.

ONIDA, Pietro Paolo. Studi sulla condizione degli animali non umani nel sistema giuridico romano. Disponível em: <www.dirittoestoria.it/diritto romano/Onida-Animali-patel-capIII.htm>, *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. **A alma dos animais**. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1997, *apud* Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. **Cães domesticados e os benefícios da interação** in Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 6, N. 8 (jan./jun. 2011). Salvador, BA: Evolução, 2011.

RIO DE JANEIRO, **Lei nº 3.714 de 21 de novembro de 2001**. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/>> Acesso em maio de 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserve human rights**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>, The Guardian, 6 de agosto de 2005. Acesso em: 11 de outubro de 2015.

SAGAN, Carl. **Bilhões e Bilhões: reflexões sobre a vida e morte na virada do milênio**; Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

SANTANA, Luciano Rocha; THIAGO Pires Oliveira. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. in Revista Brasileira de Direito Anima. IAno 1 – Número 1 – jun/dez 2006

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral** in Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 3. Salvador, BA: Evolução, 2007.

_____. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** 2º edição, Revista dos Tribunais, 2012.

SILVEIRA, Áurea Regina Jesus; PARDINHO, Eleusa Caíres e GOMES, Marcela Acácia R. **Talidomia: Um Fantasma do Passado - Esperança do Futuro**. Disponível em: <<http://www.cultura.ufpa.br/>> Acesso em 20 de maio de 2016.

SINGER, Peter. Vida Ética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. Pág. 420 *apud*, LUNA Stelio Pacca Loureiro. **Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais**. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/>> Acesso em 20 de maio de 2016,

_____. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. Animal Liberation. 2n d. New York: Avon Books, 1990 *apud* FELIPPE, Sônia T. **Da Igualdade. Peter Singer e a defesa ética dos animais contra o especismo**. Disponível em: <<http://www.centrodefilosofia.com/>>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

SPIEGEL, Marjoire. The Dread Comperison: Human and Animal Slavery. New York: Mirror Books, 1996, *apud*, LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008.

THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ULPIANO, *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008.

WISE, Steven. Rattling the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2000. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas** – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 2008.